



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

*Comissão Permanente de Licitação*



## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**

**RESPOSTA ÀS ARGUMENTAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO EPIGRAFADA, INTERPOSTA POR MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**

1 mensagem

licitação licitação &lt;cplcapistranoce@gmail.com&gt;

6 de junho de 2019 10:06

Para: multiquadros@yahoo.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.****Pregão Eletrônico nº 03.20.02/2019**

**Gerlando Rodrigues Torres**, na qualidade de Pregoeiro Oficial do Município de Capistrano, Estado do Ceará, embasado nos princípios que regem a Administração Pública, respeitosamente, vem, perante V. Sa. apresentar resposta às argumentações de impugnação ao edital da licitação epigrafada, interposta por **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, tudo pelos seguintes fatos e fundamentos.

Atenciosamente  
Gerlando Rodrigues

 **RESPOSTA ÀS ARGUMENTAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO EPIGRAFADA, INTERPOSTA POR MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.pdf**  
4778K





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

*Comissão Permanente de Licitação*



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA  
MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**

*Pregão Eletrônico nº 03.20.02/2019*

**Gerlando Rodrigues Torres**, na qualidade de Pregoeiro Oficial do Município de Capistrano, Estado do Ceará, embasado nos princípios que regem a Administração Pública, respeitosamente, vem, perante V. Sa. apresentar resposta às argumentações de impugnação ao edital da licitação epigrafada, interposta por **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, tudo pelos seguintes fatos e fundamentos.

### **PRELIMINARES**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, dispõe:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e suas alterações.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

### *Comissão Permanente de Licitação*



Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes “A contagem do prazo para recorrer se faz com observância da regra geral do art. 110 da Lei nº. 8.666/93...”

### **RESENHA FÁTICA**

Deflagrou o Executivo Municipal de Capistrano, através de seu Pregoeiro, processo licitatório cujo objeto e seleção de empresa visando o registro de preços visando as aquisições futuras e eventuais de material permanente para atender as necessidades da Secretaria e escolas da rede pública de ensino, junto a Secretaria da Educação Básica do Município de Capistrano, Estado do Ceará.

Nesse sentido, o modelo de Edital, seguindo a trilha dos editais que tem semelhante objeto, exigiu do licitante, caso seja vencedor, a entrega dos produtos no prazo de dez dias sem a necessidade de regularidade quanto à Instrução Normativa do IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, por tratar-se de madeira que tem na matéria prima do quadro, que compõe a sua estrutura, e está enquadrada no Anexo I da mencionada resolução.

Todavia, veio a impugnante contestar itens exigidos no edital, alegando infringência aos princípios administrativos, vício alegado, que contraria o disposto nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, bem como alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor.

### **DO DIREITO**

Imperioso mencionar que a conduta deste Pregoeiro, que é compartilhada por toda Equipe de Apoio, sempre foi no sentido de ampliar a competitividade, e de evitar eventuais erros de natureza formal ou até mesmo material.

Destarte, erro que não importe em prejuízo para a Administração ou viole a isonomia entre os participantes, como constatado no caso em tela, não é passível de modificação de data para reabertura do certame. Tanto é assim que a própria Impugnante teve a oportunidade de sanar falha no instrumento convocatório.

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

### *Comissão Permanente de Licitação*

eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

Assim ensina Meirelles[28] que:

*A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.*

*Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.*

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“ A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009.Salvador).”

Com relação às exigências contidas nos subitens do Edital, alega a impugnante que essas exigências representariam óbices à participação de muitos concorrentes ensejando em restrição à competitividade no certame licitatório. Entretanto, não é procedente tal alegação, uma vez que o Município de Capistrano pretende comprovar a capacidade da empresa e de seus profissionais, verificando assim,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

## *Comissão Permanente de Licitação*



sua aptidão para entrega dos produtos.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Portanto, a participação de empresas com mínima estrutura para execução do contrato é o que se pretende neste certame.

### Da Constituição e doutrina pátria

Pode-se atribuir ao artigo 225, da Constituição da República de 1988, a condição de dispositivo legal mais importante para o Direito Ambiental Brasileiro.

O seu texto carrega forte inspiração de dois dos maiores marcos históricos mundiais da proteção do meio ambiente, considerando a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, no ano de 1972 e o Relatório Brundtland, de 1987 (*Our Common Future*).

Ao mesmo tempo, observando-se a sistemática da legislação ambiental brasileira existente, identifica-se que o seu conteúdo irradia uma força jurídica de ordem estrutural para todo plano normativo, com impacto imediato nas ações do poder público e da coletividade relacionadas à proteção dos recursos naturais.

Assim, partindo da premissa que o estudo do direito ambiental deve ser iniciado a partir da Constituição, o entendimento do significado e alcance do artigo 225, caput, tem função didática para advogados e profissionais que trabalham com a questão ambiental, na medida em que calibra o “navegador jurídico” de cada pessoa, a partir do centro de gravidade do direito ambiental brasileiro.

Abaixo, segue reprodução do artigo 225, caput, da Constituição da República de 1988:

**Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

Dada a relevância do dispositivo em destaque, serão realizados comentários a partir da separação do seu texto em palavras e ou trechos curtos, sendo que essa técnica não prejudica a sua completa interpretação, pelo contrário, apenas mostra o quão poderoso é o seu teor.

- **TODOS TÊM DIREITO (...)**

“Todos”?

- . Refere-se às gerações presentes e futuras, brasileiros e estrangeiros.
- . É direito de uma coletividade indefinida.

“Direito”?

- . É juridicamente protegido.
- . Está materializado (definido, garantido, normatizado).

- **(...) AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (...)**  
“Meio Ambiente”?



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

### *Comissão Permanente de Licitação*

. O conceito legal de meio ambiente está previsto na Lei Federal 6.938/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, conforme abaixo transcrito:

*Art. 3º, inciso I – Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.*

Observa-se a partir do conceito legal do termo “meio ambiente” o caráter multidisciplinar do direito ambiental. Trata-se de ramo do direito que fundamenta-se em outras áreas do conhecimento, sendo também impactado pelo avanço científico e tecnológico.

. Considerando o conceito de meio ambiente, cumpre dizer que pode ele pode ser classificado da seguinte maneira:

- Meio Ambiente Natural
- Meio Ambiente Artificial
- Meio Ambiente Cultural
- Meio Ambiente do Trabalho

#### **Meio Ambiente Natural**

. O meio ambiente natural é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas, pelo solo, pelo subsolo, pela fauna e flora.

. É tutelado pelo caput do artigo 225 da Constituição da República e pelo seu § 1, incisos I, III e VII.

#### **Meio Ambiente Artificial**

. O meio ambiente artificial é constituído pelos espaços urbanos, as edificações e os equipamentos públicos. Ele é compreendido pelas cidades, devendo ser considerada a Lei Federal 10.257/11, que trata do Estatuto das Cidades.

. É tutelado pelos artigos 225, 182 (tratam da política urbana), 21, inciso XX (dispõe sobre a competência da União para o desenvolvimento urbano), entre outros da Constituição da República de 1988.

. A legislação relacionada trata de aspectos urbanísticos, define regras para o zoneamento urbano, uso do solo, etc. Observa-se claramente nesse ponto o exercício da competência em matéria ambiental atribuída pela Constituição aos municípios (Art. 30, I, II e VIII).

. Existem importantes “aspectos ambientais”, considerando que eles representam as externalidades adversas das atividades, produtos e serviços das empresas, relacionados ao meio ambiente artificial. São exemplos de aspectos ambientais relacionados ao meio ambiente artificial: poluição sonora, poluição visual, impermeabilização do solo, etc.

#### **Meio Ambiente Cultural**

. O meio ambiente cultural é compreendido pelo patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico, arqueológico, etc.

. É tutelado pelo artigo 216 da Constituição da República, que o delimita “por bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

Estão incluídos, dentre esses bens, por exemplo:

- As criações científicas, artísticas e tecnológicas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

### *Comissão Permanente de Licitação*



- As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

#### **Meio Ambiente do Trabalho**

. O meio ambiente do trabalho salvaguarda da saúde e da segurança do trabalhador no ambiente laboral.

. É tutelado pelos artigos 7, inciso XXII e 200, inciso VIII, da Constituição da República, abaixo reproduzido:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;*

*Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*

*VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.*

. Sobre a materialização das regras que tratam da segurança do trabalho e da prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, destaca-se a seguinte legislação infraconstitucional, especialmente:

Decreto-Lei 5.452/1943 – CLT (Capítulo V, Título II, Da Segurança e da Medicina do Trabalho).

Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978 (publicou as Normas Regulamentadoras).

- **“(…) ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (…)?”**

. Choque de interesses: Intocabilidade X Sustentabilidade

Impõe mencionar que o desenvolvimento econômico e social é indispensável para a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Por outro lado, a proteção ambiental deve fazer parte desse processo de desenvolvimento.

. Nesse sentido, o artigo 170 da Constituição da República, prevê:

*Art. 170 – “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(…)*

*VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.*

. A Lei 6.938/1981, que publicou a Política Nacional de Meio Ambiente, já continha previsão relacionada à necessária conciliação entre desenvolvimento econômico e preservação dos recursos naturais:

*Art. 4º: A Política Nacional do Meio Ambiente visará:*

*I – à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.*

- **(…) BEM DE USO COMUM DO POVO (…)**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

### *Comissão Permanente de Licitação*

. Como bem de uso comum do povo, o meio ambiente não está na disponibilidade particular de ninguém, nem pessoa privada nem pública. Ele é insuscetível de apropriação.

. O meio ambiente é desvinculado dos institutos da posse e da propriedade (Código Civil – Art. 1.228, § 1º).

. O governo é o gestor do meio ambiente, tendo o dever de gerenciá-lo.

. O meio ambiente possui natureza difusa, sendo que isso quer dizer que:

- Ele pertence a um conjunto indeterminado de pessoas;
- É indivisível, ou seja, não se pode partir e entregar a cada um a sua “quota” de meio ambiente sadio;
- A disputa em torno de um bem de natureza difusa gera um embate social de múltiplas direções, opondo setores da sociedade, conforme os interesses de cada grupo. Exemplo disso, pode ser visto nas audiências públicas ocorridas no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental.

Portanto, as características dos direitos difusos (especialmente as duas primeiras) demonstram que uma agressão ao meio ambiente é uma lesão a um número indeterminado de pessoas, não podendo ninguém abrir mão de sua parte. Já a última característica demonstra que muitas vezes os conflitos têm de ser solucionados através de argumentos políticos e não jurídicos.

- **(...) ESSENCIAL À SÁDIA QUALIDADE DE VIDA (...)**

. Considera uma vida digna no meio ambiente compreendido de maneira ampla (meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho).

. Compreende a saúde, o bem-estar e a segurança da população.

. Possibilidade do desfrute do direito à vida.

. O direito ambiental também cumpre função de tutelar a vida saudável.

. É um direito fundamental garantido pelo artigo 5º, § 2º, da Constituição.

- **(...) IMPONDO-SE AO PODER PÚBLICO E À COLETIVIDADE O DEVER DE DEFENDÊ-LO E PRESERVÁ-LO (...)**

. O Estado é o gestor do meio ambiente.

. Observa-se a competência comum entre União, Estados e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição (Constituição Federal 1988, Art. 23, inciso VI).

. Coletividade: participação nas decisões sobre a conservação e uso dos recursos naturais (audiências públicas com a população, empreendedores, gestores públicos, autoridades e partes interessadas), conforme Resoluções CONAMA 01/1986 e 09/1987.

. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, nos termos da Constituição da República, artigo 5º, XXXV.

Sempre que ocorrer a lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, caberá a propositura de ações junto ao poder judiciário, considerando os seguintes instrumentos processuais:

- Ação popular – Lei 4.717/1965;
- Ação civil pública – Lei 7.347/1985

Referidos remédios jurídicos envolvem a participação do Ministério Público



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

### *Comissão Permanente de Licitação*

(Art. 129, inciso III) e de terceiros legitimados (Art. 129, parágrafo 1º, da Constituição da República).

. O mercado também influencia e contribui diretamente para a defesa e preservação do meio ambiente, considerando:

- A existência de empresas comprometidas com o controle das externalidades negativas dos seus negócios e que buscam certificar suas atividades, produtos e serviços, através de normas de gestão (ISO – 14.001, OHSAS 18.001, NBR 16.001, etc.).
- O aumento na quantidade de consumidores engajados, que estão dispostos a pagar mais caro ou apoiar serviços e produtos que causam menor impacto ambiental e social em seu ciclo de vida.
- O maior controle na cadeia de fornecedores entre empresas, considerando a necessidade de se prevenir responsabilidades jurídicas e atender padrões corporativos de sustentabilidade. Há também segmentos econômicos que exigem sistemas de produção certificados conforme padrões ambientais e de segurança do trabalho como regra de mercado.

#### **(...) PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES (...)**

. Este item foi uma inovação na ordem jurídica brasileira, pois trata de um direito futuro. Compreende todos os seres humanos presentes e os futuros, inclusive, os não nascidos.

. Noção do conceito de desenvolvimento sustentável (art. 225, caput c/c art. 170, VI da CF/88).

#### Da Instrução Normativa do IBAMA nº 6, de 15/03/2013

A Resolução do IBAMA já definiu as exigências quanto à extração e a utilização da madeira utilizada na confecção de imóveis, portanto, não cabe a CPL exigir o que está além do rol taxativo da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, pois a fiscalização quanto ao comércio deste tipo de material está sujeito aos órgãos federais e às leis que regem o tema.

Em 11 de abril de 2013 foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa IBAMA 06/2013, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal das Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

O referido cadastro foi instituído pelo art. 17, I da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), que traz em seu anexo VIII a lista das atividades cuja inscrição é obrigatória e imprescindível para utilização dos serviços do IBAMA, por meio da internet, como por exemplo, o requerimento de licenças e autorizações. Estes serviços somente serão liberados após apresentação de certificado de regularidade.

Dentre as inúmeras novidades trazidas pela IN, merece destaque o registro de ofício, realizado pela IBAMA, quando o empreendedor não cumprir com a sua obrigação. A situação cadastral será alterada para ativa a partir do momento que os dados cadastrais forem atualizados pelo empreendedor.

Além do registro, o eventual encerramento das atividades também devem



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

### *Comissão Permanente de Licitação*

ser comunicado e comprovado documentalmente. Importante destacar que o encerramento das atividades não desobriga o responsável ou seus sucessores legais das obrigações ambientais e tributárias constituídas antes da data do seu término.

Com a publicação da Instrução Normativa IBAMA Nº 6 DE 15/03/2013, o órgão se movimentou para garantir uma base legal e com isso a regularização através do recadastramento de diversas organizações produtivas em face da realização de atividades potencialmente poluidoras.

Nos últimos anos o IBAMA tem se movimentado para garantir o fortalecimento do Cadastro Técnico Federal – CTF como instrumento de gestão e controle das atividades econômicas potencialmente poluidoras.

Com a edição desta norma e a regularização do recadastramento, o órgão fortaleceu o instrumento de gestão pública ambiental, visando o controle das atividades potencialmente poluidoras e uma base de dados nacional destas atividades e organizações.

O CTF também é um importante instrumento de arrecadação do órgão ambiental, pois engloba uma enorme gama de atividades potencialmente poluidoras de grande, médio ou pequeno porte, estando todas sujeitas ao Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFCA.

Foram publicadas em 17 de abril de 2018, Instruções Normativas (IN) do IBAMA que trouxeram algumas alterações à regulamentação do Cadastro Técnico Federal de atividades Potencialmente Poluidoras.

Tratam-se das:

- IN IBAMA nº11, de 13.04.2018, que alterou a IN IBAMA nº06, de 15.03.2013 e da
- IN IBAMA nº 12, de 13.04.2018, que instituiu o Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF-APP).

A principal novidade trazida pelas normas foi o estabelecimento de um sistema de classificação normativo e técnico para identificação das atividades potencialmente poluidoras que dão ensejo à inscrição no CTF- APP. Para tal enquadramento o órgão ambiental criou Fichas Técnicas de Enquadramento – FTE, publicadas como anexos da IN IBAMA nº 12/2018.

A IN IBAMA nº 06/2013, com a redação dada pela IN IBAMA nº 11/2018, instituiu que os enquadramentos quanto às atividades potencialmente poluidoras (APP) devem ser feitos pelas pessoas, físicas e jurídicas, com a utilização das categorias e descrições do Anexo I, observando-se o RE-CTF/APP.

Passam a constar na IN IBAMA nº 06/2013, alguns conceitos básicos sobre o tema:

*“Art. 1º A Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*V – enquadramento de atividade: identificação de correspondência entre a atividade exercida pela pessoa física ou jurídica e as respectivas categorias e descrições de atividades sujeitas à inscrição no CTF/APP, nos termos do Anexo I e do Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

### *Comissão Permanente de Licitação*



no CTF/APP – RE-CTF/APP;

XVIII – Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP – RE-CTF/APP: o conjunto de regras para enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP, estabelecido em norma específica;

XIX- Ficha Técnica de Enquadramento- FTE: o formulário eletrônico que contém as descrições para enquadramento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais;”

A IN IBAMA nº 12/2018, como anteriormente dito, veio a regulamentar o enquadramento no CTF-APP. Tal norma possui, além de instruções para referido enquadramento:

- um detalhamento do conteúdo das FTE,
- hipóteses de sujeição ou dispensa enquadramento,
- informações sobre necessidade de entrega do RAPP,
- regularização de omissões em declarações no CTF e etc.

Chamamos a atenção para o art. 41-A da IN 12/2018 que dispõe que, independentemente de requerimento de parte interessada, as Fichas Técnicas de Enquadramento do RE-CTF/APP são instrumento hábil à comprovação de obrigatoriedade ou de não obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP, conforme respectivo formulário eletrônico no site do Ibama.

Ressaltamos ponto positivo das IN's em comento, que os tramites e tratativas que não figuravam em instrumentos normativos vieram a constar nos textos publicados. Informação que, anteriormente, gerava dúvidas em diversas situações quanto à inscrição no CTF-APP. Destacam-se:

- (i) a ênfase na necessidade de declarar, no CTF/APP, tantas atividades quantos forem os resultados positivos de enquadramento;
- (ii) maior detalhamento das situações que geram a obrigação da inscrição no CTF-APP, assim como daquelas que eximem o cadastramento;
- (iii) informações quanto a abrangência das descrições das atividades potencialmente poluidoras nas Fichas Técnicas de Enquadramento – FTE.

### Da Lei Federal nº. 8.666/93

Apesar de ser legal a exigência não encontra amparo na Lei de Licitações, onde trata da qualificação técnica e nos demais artigos relacionados ao tema.

Pois como estabelece o rol taxativo da Lei de Licitações, dos artigos 27 ao 31, transcrito abaixo:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

### *Comissão Permanente de Licitação*



consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

### *Comissão Permanente de Licitação*



no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

### *Comissão Permanente de Licitação*

capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O Governo Municipal tem o dever de atender o interesse público e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

### *Comissão Permanente de Licitação*

principalmente no caso em questão dar a oportunidade ampla aos licitantes em igualdade de condições, visto que não poderá em qualquer tempo trazer benefícios a um determinado licitante em detrimento dos demais, pois assim estaria em desacordo ao que determina a Lei nº 8666/93 assim como a Constituição Federal.

Especificamente no que se refere à argumentação utilizada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, para corroborar com o Governo Municipal acerca de suas fundamentações, convém registrar que a documentação requerida no item 21 e demais correlatos do edital em tela é de muito comum em licitações cujo objeto envolva a aquisição do produto requisitado.

### **DA CONCLUSÃO FINAL**

Primeiramente, informo que integra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE. A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios. Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça.

Por fim, pelas razões destacadas, o Pregoeiro resolve indeferir em sua totalidade a pretensão do autor, mantendo e ratificando os demais itens da forma publicada.

Capistrano/Ce, 05 de junho de 2019.

Gerlando Rodrigues Torres

**Pregoeiro Oficial do Município de Capistrano**

Gerlando Rodrigues Torres  
Pregoeiro Oficial  
CPF: 044.608.843-99  
Portaria nº364/2018